

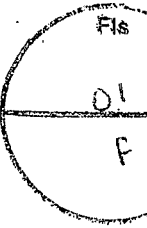


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 69/2021 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 12 / 04 / 2021
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>WJRLP</u>	RELATOR: <u>Mauro</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>FFED</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
29-50
Em 1.ª Disc. e Vot.: 26 / 04 / 21
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4496 / 21

25-50
Em 2.ª Disc. e Vot.: 29 / 04 / 21
Autógrafo N.º 28 : / /
Ofício N.º: 173 em 30 / 04 / 21

Sancionada pelo Prefeito em: 07 / 05 / 21

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 12 / 05 / 21

OBSERVAÇÕES

Jurídico



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 8 de abril de 2021.

Fis. 02 F

MENSAGEM N.º 22 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 09/04/21 às 14:00 hs
Secretaria Administrativa

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**AUTORIZA** abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), destinado a suplementar despesa orçamentária para repasse do governo federal para Santa Casa Municipal de Itapeva.

Tal solicitação se faz necessária tendo em vista que após a elaboração da LOA/2021, houve um novo entendimento quanto aos repasses ao terceiro setor.

Após **parecer jurídico** emitido pela **CONAM** - Processo 66818.01.00001/2020, dispondo acerca da classificação da natureza da despesa em repasses efetuados ao terceiro setor, foi verificado que embora a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva preste serviços eminentemente público, tem natureza jurídica de associação privada,



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

filantrópica, de fins não econômicos, não integrando os quadros da Administração Pública Direta ou Indireta, prestando serviços de Saúde nos termos do §1º do Art.199 da Constituição Federal:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Desta forma, o repasse realizado a entidade deveria ser utilizado onerando despesa com a classificação econômica **3.3.50.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, em consonância com o Anexo II - Tabelas de Escrituração Contábil - Auxiliares 2021 - v12 do Sistema Audep do TCE/SP, adotando a modalidade de aplicação 50 - Transferência a instituição privada sem fins lucrativos.

Segue abaixo fragmento do parecer supracitado:

"Quanto ao **convênio** entre órgãos públicos e organizações da sociedade civil, que consiste em um instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros, tendo como partícipes, de um lado, órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, de outro lado, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, temos a dizer que continuam vigentes as regras dispostas no artigo 1168 da Lei nº 8.666/1993.

Uma das hipóteses em que se aplica o **termo de convênio para formalizar as avenças entre órgãos públicos e instituições privadas sem fins lucrativos seria no âmbito do SUS**, em que as entidades privadas participam de forma complementar na prestação de serviços públicos de saúde nos termos do § 1º do artigo 199 da Constituição Federal. Portanto, para os convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito do SUS, não se aplicam as exigências contidas na Lei nº 13.019/2014 (inciso IV9 do artigo 3º), devendo, para tanto, **onerar o elemento de despesa 3.3.50.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**; pois, apesar de os objetivos serem comuns, existe uma contraprestação direta de serviços, por isso não se aplicam às subvenções sociais.

3.3.50.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica:

Essa classificação deverá ser utilizada nos repasses a entidades privadas sem fins lucrativos precedidos de um dos seguintes instrumentos:

- Termos de Colaboração;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

- Termos de Fomento (quando não se referir a subvenção social);
- e
- **Convênios (Ex. SUS).**" (Grifo nosso).

Isto posto, pautado pelo princípio da legalidade, que impõe a atuação administrativa nos termos da lei, e ainda, da autotutela, que permite a Administração Pública praticar o controle e revisão de seus próprios atos quando eivados de vícios, esta Prefeitura está adotando as providências necessárias para a retificação da Classificação Econômica da despesa utilizada na celebração do convênio.

Tal projeto de Lei se justifica ao fato de que atualmente os recursos encontram-se alocados na despesa utilizada anteriormente (3.3.90.39.00), e para que sejam alocados na despesa com classificação econômica correta (3.3.50.39.00), se faz necessário à abertura de Crédito Adicional Suplementar com o fim de realizar a transferência do saldo necessário.

Os recursos para cobertura do crédito solicitado será aquele elencado no artigo 43, § 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, resultantes de anulação parcial de dotação orçamentária.

Ao apresentarmos este Projeto à deliberação dessa Douta Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão entender a relevância da matéria aqui tratada e se empenharão em sua aprovação.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Fis
04
P



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
05
F

PROJETO DE LEI N.º 69 / 2021

AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Suplementar de até R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), destinado a suplementar despesa orçamentária conforme a programação a seguir:

Órgão	07.00.00	Secretaria de Saúde
Unidade	07.01.00	Fundo Municipal de Saúde
Categoria Econômica	3.3.50.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica
Função	10	Saúde
Subfunção	302	Assistência Hospitalar e ambulatorial
Programa	1001	Mais saúde para todos
Ação	2365	Manutenção dos serviços de media e alta complexidade.
Fonte de Recurso	05	Transferências e convênios federais-vinculados
Código de Aplicação	302 0001	Bloco de atenção média e alta complexidade
Despesa		4248
Valor do Crédito		R\$ 23.000.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 – recursos provenientes de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

Órgão	07.00.00	Secretaria de Saúde
Unidade	07.01.00	Fundo Municipal de Saúde
Categoria Econômica	3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica
Função	10	Saúde



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

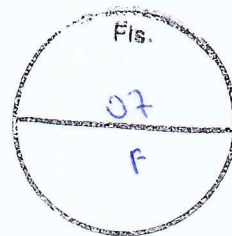
Subfunção	302	Assistência Hospitalar e ambulatorial
Programa	1001	Mais saúde para todos
Ação	2365	Manutenção dos serviços de media e alta complexidade.
Fonte de Recurso	05	Transferências e convênios federais-vinculados
Código de Aplicação	302 0001	Bloco de atenção média e alta complexidade
Despesa	150	
Valor do Crédito	R\$ 23.000.000,00	

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 8 de abril de 2021.


MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 069/2021 - "AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício".

Autoria: Prefeito Municipal

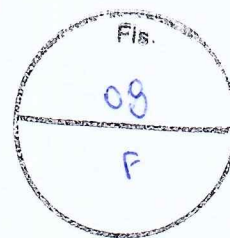
Parecer nº 056/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Executivo Municipal obter autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento corrente de até R\$ 23.000.000,00(vinte e três milhões de reais).

Segundo a mensagem que acompanha o projeto, tal medida se destina a suplementar despesa orçamentária para repasse do governo federal para Santa Casa Municipal de Itapeva, porque após a elaboração da LOA/2021 o CONAM emitiu parecer jurídico informando que embora a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva tem natureza jurídica de associação privada, filantrópica, de fins não econômicos, não integrando os quadros da Administração Pública Direta ou Indireta, prestando serviços de Saúde nos termos do §1º do Art.199 da Constituição Federal, motivo pelo qual é necessário adequar a classificação econômica.

De acordo com o artigo 2º do projeto, a cobertura do crédito solicitado far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Órgão	07.00.00	Secretaria de Saúde
Unidade	07.01.00	Fundo Municipal de Saúde
Categoria Econômica	3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica
Função	10	Saúde
Subfunção	302	Assistência Hospitalar e ambulatorial
Programa	1001	Mais saúde para todos
Ação	2365	Manutenção dos serviços de média e alta complexidade.
Fonte de Recurso	05	Transferências e convênios federais-vinculados
Código de Aplicação	302 0001	Bloco de atenção média e alta complexidade
Despesa		150
Valor do Crédito		R\$ 23.000.000,00

Por fim, aduz o artigo 3º que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, não havendo quaisquer documentos acompanhando o Projeto.

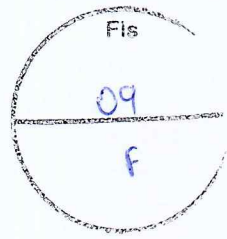
É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº069/2021 foi lido em plenário na 20ª Sessão Ordinária realizada em 12/04/2021 e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

RS



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

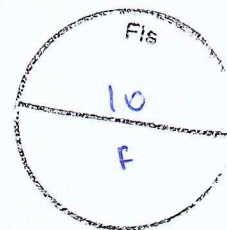
Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo. Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos.

São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e replicadas - em razão do princípio da simetria - no artigo 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

De acordo com tais dispositivos legais, a iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular, neste caso, ao Chefe do Poder Executivo.

Consoante exegese destes dispositivos são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo: (a) servidores públicos; (b) estrutura

OB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas¹.

Deste modo, **não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre matéria orçamentária afeta à Administração Pública Municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

Assim sendo, o projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material.

1.2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Para Hely Lopes Meirelles³

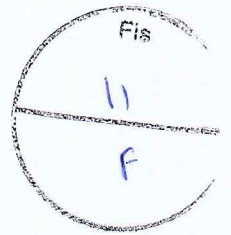
“ O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos

¹ GIOVANI DA SILVA CORRALO “O Poder Legislativo Municipal” Ed. Malheiros 2008 p. 82/87

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

NOB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas afetas ao orçamento municipal (**abertura de créditos suplementares**) reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal e que, no que diz respeito ao tema, vem insculpida em diversos artigos da Lei Orgânica, cabendo à Câmara a autorização para a abertura de tais créditos:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições;

(...)

X - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

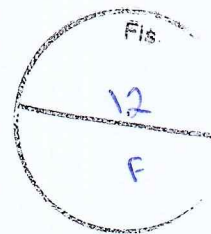
Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

III - votar o Orçamento Anual e o Plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Com efeito, cabe ao Município sua gestão administrativa, em especial no que se refere à matéria orçamentária que lhe é afeta, **não havendo vício de competência** que possa macular a propositura em apreço.

108



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. DA MATERIALIDADE

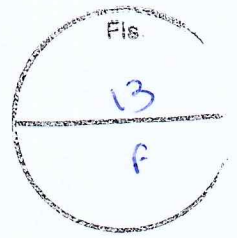
Também quanto ao conteúdo material do projeto em análise, não constatamos irregularidades.

No projeto de lei nos confrontamos com o pedido de autorização do Executivo Municipal para abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do presente exercício para realocar **recursos do governo federal**, no montante de **23 milhões de reais**, para **Santa Casa Municipal de Itapeva**, porque após a elaboração da LOA/2021 o **CONAM** emitiu parecer jurídico informando que embora a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva tem natureza jurídica de **associação privada, filantrópica, de fins não econômicos**, não integrando os quadros da Administração Pública Direta ou Indireta, prestando serviços de Saúde nos termos do §1º do Art.199 da Constituição Federal, **motivo pelo qual é necessário adequar a classificação econômica que passaria de 3.3.90.39.00 (instituição privada com fins lucrativos) para 3.3.50.39.00 (instituição privada sem fins lucrativos).**

De acordo com os artigos 40 e 41 da Lei 4.320/64, se consideram **créditos adicionais “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”**, dividindo-se em: **“I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária”** e **“II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”**.

E, o projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “suplementar”, visto que **as despesas já estavam previstas originalmente na Lei Orçamentária, contudo, com classificação econômica**

MB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

equivocada posto que ao invés de constar que a beneficiária é uma entidade sem fins lucrativos, fez-se constar da LOA que a instituição tinha fins lucrativos.

Isso, aliás, já era de conhecimento do Poder Executivo, que ao longo dos anos, e inclusive no ano de 2020, encaminhou projetos de Autorização para Celebração de Convênio com o hospital filantrópico “Santa Casa de Misericórdia de Itapeva”, visando a execução do projeto “Pró-Santa Casa”, conforme “Plano Operativo” elaborado pelo “Colegiado de Itapeva”.

A propósito, o mesmo já fora mencionado em alguns pareceres deste Departamento desde a promulgação da Lei Federal nº 13.019/14, que trata do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, e envolviam parcerias entre referida instituição e a Administração Pública Municipal⁴:

“Ademais, conforme dispõe o § 1º do artigo 199 da Constituição Federal, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, mediante contrato de direito público ou convênio, podem preferencialmente participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), vejamos:

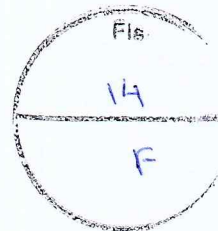
Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Em decorrência desse mesmo dispositivo, vale mencionar que o presente projeto de lei - e o convênio que com ele se pretende - não se subsumem às normas da Lei Federal nº 13.019/14, que trata do Marco

⁴ “Art. 3º. Não se aplicam as exigências desta Lei: (...)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;”



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e contempla os procedimentos a serem observados nas fases das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, uma vez que de acordo com o artigo 3º do aludido diploma legal:

“Art. 3º. Não se aplicam as exigências desta Lei: (...)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1o do art. 199 da Constituição Federal; “

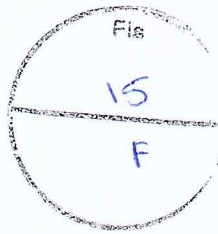
Assim sendo, uma vez que o projeto de lei tem por escopo retificar o equívoco ocorrido com a classificação econômica, por oportuno merece reparo também o termo utilizado na mensagem que acompanha o presente Projeto que faz menção à “Santa Casa Municipal de Itapeva”, quando na verdade se trata da “Santa Casa de Misericórdia de Itapeva”.

De qualquer modo, o fato é que o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Contudo, durante a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei.

Para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução, mecanismos estes conhecidos como créditos adicionais, que podem ser abertos no orçamento após aprovação de lei autorizativa, sendo este o caso ora analisado.

10/3



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A Constituição Federal, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, no tocante a **abertura de crédito suplementar ou especial**, prescreveu **dois requisitos** imprescindíveis para sua validade, quais sejam, a **autorização legislativa e a indicação dos recursos utilizados para tal fim**⁵, sendo este texto reproduzido na íntegra pela Lei Orgânica Municipal⁶, de modo que em âmbito municipal também devem estar reunidos os requisitos citados.

No presente caso, a **autorização legislativa** para abertura do pretendido crédito no orçamento **é o que se pretende com o projeto em trâmite**, dependendo da análise pela Câmara de Vereadores, a quem compete a aprovação de lei específica nos termos do artigo 13, inciso III da LOM⁷.

Por sua vez, no que tange a **indicação dos recursos a serem utilizados para a cobertura do referido crédito**, entende-se por satisfeita a exigência constitucional, uma vez que o projeto em análise os indica em seu artigo 2º, em total consonância com o artigo 43, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o "superavit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

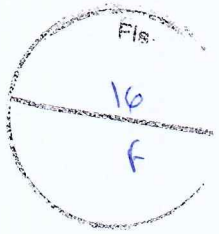
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

⁵ Art. 167 - São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (g.n.)

⁶ Art. 143 - São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (g.n.)

⁷ Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...) III - votar o Orçamento Anual e o Plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (g.n.)

10/10



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, atendidos os requisitos formais, não há óbice à aprovação do Projeto de Lei, cabendo aos Nobres Edis a análise da justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo e a verificação da existência de interesse público, social e econômico que justifique a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento corrente de até R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) para o fim que o projeto especifica.

Por oportuno, vale lembrar que a responsabilidade legal pela realização de despesas públicas – mormente em relação às discricionárias - é e será sempre do Poder Executivo, a quem compete avaliar a oportunidade e a conveniência da execução, bem como o atendimento de toda a legislação vigente.

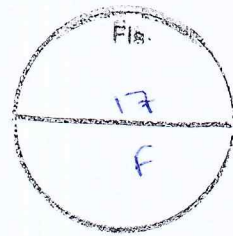
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o aspecto formal, preenchidos os requisitos constitucionais e legais previstos na Lei Federal nº 4.320/64, verifica-se que o presente projeto **não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis**, sugerindo-se, contudo, se proceda a uma **emenda para retificar o termo** constante da mensagem, de modo que onde consta “**Santa Casa Municipal de Itapeva**”, passe a constar “**Santa Casa de Misericórdia de Itapeva**”, não deixando quaisquer dúvidas sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva/SP, 16 de abril de 2021.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Legislativa Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

RELATÓRIO DO RELATOR COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00004/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 69/2021

Ementa: Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Marinho Nishiyama

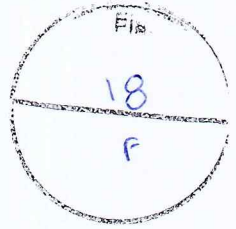
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, pelo qual pretende obter autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do corrente exercício, no valor de até R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), destinado a suplementar despesa orçamentária para repasse do Governo Federal para a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Logo de início, na mensagem nº 22/2021, verifica-se erro formal, pois conforme apontado no Parecer nº 56/2021, elaborado pelo Departamento Jurídico desta Edilidade, constou "Santa Casa Municipal de Itapeva", sendo certo e sabido que Itapeva não possui Santa Casa Municipal, tratando-se, portanto, da "Santa Casa de Misericórdia de Itapeva".

Ademais, para a cobertura do Crédito Adicional Suplementar, será utilizado recursos provenientes de anulação parcial da dotação orçamentária descrita no artigo 2º, do presente Projeto de Lei.

Desse modo, verifica-se que além de abertura de crédito adicional suplementar, o Projeto de Lei em tela, está corrigindo o código da categoria econômica de instituição privada com fins lucrativos para instituição privada sem fins lucrativos, sendo essa, a característica da instituição que irá receber o repasse (Santa Casa de Misericórdia de Itapeva).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Sendo assim, de acordo com o Parecer 56/2021, do Departamento Jurídico dessa Edilidade, o presente Projeto de Lei, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade passíveis de macular o seu regular prosseguimento de análise, discussão e votação por essa Egrégia Casa de Leis, razão pela qual, voto favorável para o prosseguimento do Presente Projeto de Lei e após deliberação das comissões permanentes competentes, seja submetido à apreciação do Plenário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de abril de 2021.

MARINHO NISHIYAMA

RELATOR



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00048/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 69/2021

Ementa: Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de abril de 2021.

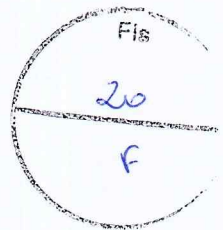
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00014/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 69/2021

Ementa: Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de abril de 2021.


LAERCIO LOPES

PRESIDENTE

AUSENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

VICE-PRESIDENTE


ANDREI ALBERTO MÜZEL

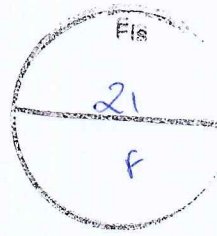
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO


RONALDO PINHEIRO DA SILVA

SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 28/2021 PROJETO DE LEI Nº 69/2021

Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Suplementar de até R\$ 23.000.000,00(vinte e três milhões de reais), destinado a suplementar despesa orçamentária conforme a programação a seguir:

Órgão	07.00.00	Secretaria de Saúde
Unidade	07.01.00	Fundo Municipal de Saúde
Categoria Econômica	3.3.50.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica
Função	10	Saúde
Subfunção	302	Assistência Hospitalar e ambulatorial
Programa	1001	Mais saúde para todos
Ação	2365	Manutenção dos serviços de media e alta complexidade.
Fonte de Recurso	05	Transferências e convênios federais-vinculados
Código de Aplicação	302 0001	Bloco de atenção média e alta complexidade
Despesa	4248	
Valor do Crédito	R\$ 23.000.000,00	

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 – recursos provenientes de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

Órgão	07.00.00	Secretaria de Saúde
Unidade	07.01.00	Fundo Municipal de Saúde



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

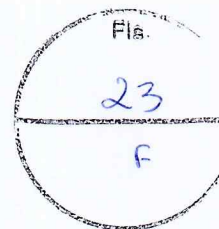
Secretaria Administrativa

Categoria Econômica	3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica
Função	10	Saúde
Subfunção	302	Assistência Hospitalar e ambulatorial
Programa	1001	Mais saúde para todos
Ação	2365	Manutenção dos serviços de media e alta complexidade.
Fonte de Recurso	05	Transferências e convênios federais-vinculados
Código de Aplicação	302 0001	Bloco de atenção média e alta complexidade
Despesa	150	
Valor do Crédito	R\$ 23.000.000,00	

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 30 de abril de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 173/2021

Itapeva, 30 de abril de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 25ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

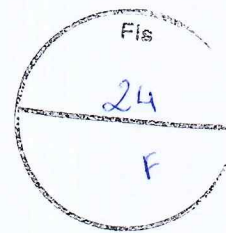
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
28/2021	PROJETO DE LEI 69/2021	Dr Mario Tassinari	Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

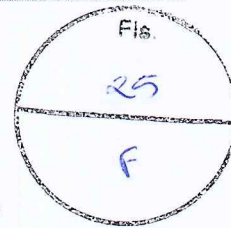
ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 69/2021**, que "*Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício.*", foi aprovado em 1ª votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de abril de 2021, e, em 2ª votação na 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de abril de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de maio de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



§ 2º O valor da multa, em caso de inadimplemento, consistirá em dívida ativa com aplicação dos procedimentos pertinentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 5 de maio de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.496, DE 7 DE MAIO DE 2021

AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

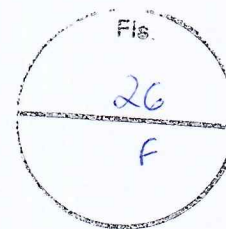
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Suplementar de até R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), destinado a suplementar despesa orçamentária conforme a programação a seguir:

Órgão	07.00.00	Secretaria de Saúde
Unidade	07.01.00	Fundo Municipal de Saúde
Categoria Econômica	3.3.50.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica
Função	10	Saúde
Subfunção	302	Assistência Hospitalar e ambulatorial
Programa	1001	Mais saúde para todos
Ação	2365	Manutenção dos serviços de média e alta complexidade.
Fonte de Recurso	05	Transferências e convênios federais-vinculados
Código de Aplicação	302 0001	Bloco de atenção média e alta complexidade
Despesa		4248
Valor do Crédito		R\$ 23.000.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 – recursos provenientes de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

Órgão	07.00.00	Secretaria de Saúde
Unidade	07.01.00	Fundo Municipal de Saúde
Categoria Econômica	3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica
Função	10	Saúde
Subfunção	302	Assistência Hospitalar e ambulatorial
Programa	1001	Mais saúde para todos
Ação	2365	Manutenção dos serviços de média e alta complexidade.
Fonte de Recurso	05	Transferências e convênios federais-vinculados
Código de Aplicação	302 0001	Bloco de atenção média e alta complexidade
Despesa		150
Valor do Crédito		R\$ 23.000.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



Palácio Prefeito Cícero Marques, 7 de maio de 2021.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
 Prefeito Municipal
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
 Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

ATO N.º 686/ 2021

MODIFICA as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
 Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 22 da Lei Municipal n.º 4.418, de 17 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Ofício COF/DOCO n.º 126/2021.

RESOLVE

Art. 1º Modificar, na forma do Anexo Único deste Ato, as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 6 de Maio de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 7 de Maio de 2021.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
 Prefeito Municipal

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO - ACRÉSCIMO

MODIFICAÇÃO FONTES DE RECURSOS

R\$0,01

ORGÃO	FUNCIONAL	PROGRAMA	AÇÃO	PROGRAMAÇÃO	DESPESA	GRUPO DESPESA	FONTE	COD. APLI	VALOR
12.01.00	20 605	6001	1150	Aquisição de maquinas e equipamentos	4470	4.4.90.52.00	91	8000014	0,01
TOTAL ACRÉSCIMO									0,01

PROGRAMA DE TRABALHO - REDUÇÃO

MODIFICAÇÃO FONTES DE RECURSOS

R\$0,01

ORGÃO	FUNCIONAL	PROGRAMA	AÇÃO	PROGRAMAÇÃO	DESPESA	GRUPO DESPESA	FONTE	COD. APLI	VALOR
12.01.00	20 605	6001	1150	Aquisição de maquinas e equipamentos	4294	4.4.90.52.00	01	8000014	-0,01
TOTAL ACRÉSCIMO									-0,01